Publicado no	o Diário	Eletrônico
do TCE/AM,		
Edição nº		
De	_/	/



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
Fls. №	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 691/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 2350/2013 (06 Volumes).
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Orgão:** Serviço de Pronto Atendimento e Hospital Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo SPA Platão de Araújo.
- 4- Exercício: 2012.
- **5- Responsáveis:** Sra. Heraldiva Souza Tapajós Lyra, Diretora-Geral de 01/01/2012 a 08/04/2012, a Sra. lolanda Silva Lira, Diretora-Geral de 09/04/2012 a 30/06/2012 e o Sr. Alexandre Bichara da Cunha, Diretor-Geral de 01/07/2012 a 31/12/2012, do Hospital e Pronto Socorro Dr. Aristóteles Platão Araújo.
- **6- Unidade Técnica:** DIC AD-AM Informação nº 150/2016 (fls. 1155/1175).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 3501/2016-MP-RMAM, do Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas (fl. 1176).
- 8- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Serviço de Pronto Atendimento e Hospital Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo. Exercício de 2012.

Contas Irregulares. Contas Regulares com Ressalvas. Contas Irregulares. Alcance. Multa. Determinações à Origem.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 9.1- Julgar Irregular a Prestação de Contas do SPA e Hospital Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo, exercício de 2012, sob a responsabilidade da Sra. Heraldiva Souza Tapajós Lyra, Diretora Geral de 01/01/2012 a 08/04/2012, nos termos do inciso II do art. 1º e das alíneas "b" do inciso III do art. 22, todos da Lei 2.423/96, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais, conforme as irregularidades nº 01; 03; 04; 05, item "a" e "b"; 6, item "a" e "c"; 7, item "a" da Notificação nº 83/2013-DICAD/AM.
- **9.2- Julgar Regular com Ressalvas**, a Prestação de Contas do do SPA e Hospital Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo, exercício de 2012, sob a responsabilidade da Sra. **Iolanda Silva Lira**, Diretora-Geral de 09/04/2012 a 30/06/2012, nos termos do inciso II do art. 1º e inciso II do art. 22, dando quitação e condicionando-os ao atendimento do art. 24 c/c o inciso II do art. 72, todos da Lei estadual nº 2.423/96;
- 9.3- Julgar Irregular a Prestação de Contas do SPA e Hospital Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo, exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Alexandre

Publicado do TCE/AN Edição nº		o Eletrôn	ico
De	/	/	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS		
Proc. №		
Fls. №		

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 691/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

Bichara da Cunha, Diretor-Geral de 01/07/2012 a 31/12/2012, nos termos do inciso II do art. 1° e das alíneas "b", do inciso III, do art. 22, todos da Lei estadual nº 2.423/96, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais, conforme as irregularidades nº 01; 02; 07; 08; 09 10, item "a", "b" e "d"; 11. Item "a"; 13, item "a", "e" e "f"; 14, item "a"; 15, item "a"; 16, item "a"; 17, item "a', 18, item "a", "b", "c" e "d"; 19, item "a" e "b" da notificação nº 85/2013-DICAD-AM.

- 9.4- Considerar em ALCANCE a Sra. Heraldiva Souza Tapajós Lyra, Diretora Geral de 01/01/2012 a 08/04/2012, no montante total de R\$ 10.689,59 (dez mil seiscentos e oitentas e nove reais e cinquenta e nove centavos), nos termos do artigo 304, I, da Resolução nº 04/2002-RITCE, constituído pelos montantes de:
- **9.4.1-** R\$ 9.692,92, referente ao pagamento de multas por atraso no recolhimento do INSS (restrição no. 3); e
- **9.4.2-** R\$ 996,67, referente ao pagamento juros por atraso no recolhimento do INSS (restrição no. 4).
- **9.5- Considerar em ALCANCE** o Sr. **Alexandre Bichara da Cunha**, Diretor-Geral de 01/07/2012 a 31/12/2012 no montante total de **R\$ 15.802,00** (quinze mil e oitocentos e dois reais), nos termos do artigo 304, I, da Resolução nº 04/2002-RITCE, constituído pelos montantes de:
- **9.5.1- R\$ 13.405,12,** referente ao pagamento multas por atraso no recolhimento do INSS (restrição no. 8);
- **9.5.2-** R\$ **2.396,88**, referente ao pagamento de juros por atraso no recolhimento do INSS (restrição no. 9).
- **9.6- Aplicar multa** à Sra. **Heraldiva Souza Tapajós Lyra**, Diretora Geral de 01/01/2012 a 08/04/2012:
- **9.6.1-** No valor de R\$ 8.768,25 nos termos do inciso II do art. 54 da Lei estadual nº. 2.423/96, c/c o inciso VI do art. 308 da resolução nº. 04/2002- TCE/AM, em decorrência de ato praticado com grave infração à norma legal (irregularidades nº 05, item "a" e "b"; 6, item "a" e "c"; 7, item "a");
- **9.7- Aplicar multa** ao Sr. **Alexandre Bichara da Cunha**, Diretor-Geral de 01/07/2012 a 31/12/2012:
- **9.7.1-** No valor de R\$ 43.841,28, nos termos do inciso II do art. 54 da Lei estadual nº. 2.423/96, c/c o inciso VI do art. 308 da Resolução nº. 04/2002- TCE/AM, em decorrência de ato praticado com grave infração à norma legal (irregularidades nº 02; 07; 10, item "a", "b" e "d"; 11. Item "a"; 13, item "a", "e" e "f"; 14, item "a"; 15, item "a"; 16, item "a"; 17, item "a', 18, item "a", "b", "c" e "d"; 19, item "a" e "b");

Publicado do TCE/AN Edição nº		o Eletrői	nico
De	/	/_	



TRIBUNAL	DE CONTAS
DIV. DE A	CÓRDÃOS

Proc. №	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 691/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- **9.8- Determinar à origem**, nos termos do §2º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM, que:
- **9.8.1-** somente prorrogue os contratos de prestação de serviços com a devida comprovação, com base em pesquisa de mercado, da obtenção de preços e condições mais vantajosas para a unidade a fim de que seja que cumprido o estabelecido no o art. 15, inciso V e parágrafo 1º, da Lei federal nº 8.666/93 (restrições nº 6, item "c"; 07, item "b"; da notificação nº 83/2013, nº 02, item "b"; 03, item "b"; da Notificação nº 84/2013 e nº 10, item "b"; 13 item "b"; 16 item "c"; 17 item "c"; 18 item "b" e 19 item "b" da notificação nº 85/2013);
- **9.8.2-** elabore a listagem do Inventário de Bens Patrimoniais, referente ao próximo exercício, identifique os materiais que estão dispensados de serem tombados, em conformidade com a legislação vigente, conforme dispõe os arts. 94, 95, 96 e 106, inciso II, da Lei nº 4.320/64 c/c o art. 1º, VII, da Resolução nº 05/90-TCE/AM (restrição nº 5 da notificação nº 85/2013);
- **9.8.3-** realize inventário rotativo, no mínimo mensalmente, dos materiais existentes em estoque a fim de que os saldos demonstrados no sistema informatizado mantenham perfeita sintonia com o saldo físico existente na prateleira;
- **9.8.4-** reestruture o setor de contrato a fim de que todos os procedimentos sejam seguido minunciosamente como estabelecido nas normas legais, bem como seja criado o cargo de assessor jurídico afim de que seja cumprido as exigências constantes no inciso VI e ao parágrafo único do art. 38 da Lei federal nº 8.666/93 (restrições nº 05, item "a"; 06, item "a"; 07, item "a" da notificação nº 83/2013; nº 01, item "b'; 02, item "a"; 03, item "a"; 04, item "a" da Notificação nº 84/2013; e nº 10, item "a"; 11, item "a"; 13, item "a"; 14, item "a"; 15, item "a"; 16, item "a"; 17, item "a"; 18, item "a"; e 19, item "a" da Notificação nº 85/2013);
- **9.8.5-** abstenha-se de realizar futuras contratações na área da saúde, cujo escopo seja a terceirização de serviços inerentes e privativos de setor público, em cumprimento ao art. 37, II, da CF/88 (restrição nº 1, Diligência Ministerial nº 1219/2013).
- **9.8.6-** faça constar no momento da assinatura dos Contratos as Certidões Negativas do INSS/FGTS/débitos trabalhistas/ Fazendas federal, estadual e municipal, em cumprimento ao art. 29, incisos III, IV e V da Lei federal nº 8.666/93 e art. 195, §3º, da CF (restrições nº 05, item "b"; nº 06, item "b" da Notificação nº 83/2013; n° 01, item "c"; 02, item "d" da Notificação nº 84/2013; e nº 10, item "d"; 11, item "c"; 13, item "d"; 14, item "b"; 15, item "b"; 16, item "b"; 17, item "b" da Notificação nº 85/2013).

	~
	ċ
	e o código: 4B8D260D-4C211BC5-82A6BC0D-32ECA0C
	⊴
	۲
	7
	è
	۲
	⋜
	C
	ä
	۲
	2
	α
	Ķ
	۲
	۳
o.	÷
O FILHO.	38D260D-4C2
二	4
正	ĭ
$\overline{}$	۲
$\stackrel{\smile}{\sim}$	2
⋦	2
≝	$\stackrel{\sim}{\sim}$
щ	ä
ഗ	4
nte por ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.	:
\simeq	ځ
\circ	÷
×	٠Ē
프	٠
ᆛ	
٠.	٦
ō	ta tre am ony hr/snede e informs
Δ	ē
æ	2
Ξ	a
9	a
드	č
æ	٩
<u>.</u>	์ซ
ਰ	3
foi assinado diç	٠
찙	2
ĕ	č
. <u>s</u>	2
ŝ	ā
	a
ç.	٤
0	σ
Este documento foi assinad	÷
₫	ū
⊑	2
ㅈ	۶
ste docume	₹
$\boldsymbol{\sigma}$	c
æ	Ξ
ŝ	7
ш	Ξ.
	Ü
	C
	ď
	ŭ
	à
	ă
	ferência acesse
	5
	2
	ž

Publicado r do TCE/AM Edição nº		io Eletrô	nico
De	/	/	



	JNAL DE CONTAS DE ACÓRDÃOS
Proc. № .	

Fls. Nº _____

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 691/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

9.9- Por maioria, multar a Sra. Heraldiva Souza Tapajós Lyra no valor de R\$ 2.192,06 (R\$ 1.096,03 x 2) na forma do inciso II do art. 308 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM), em razão de inobservância de prazos legais para remessa ao Tribunal, por meios informatizado, de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou quaisquer outros documentos solicitados (restrição nº 1);

9.10- Por maioria, multar o Sr. Alexandre Bichara da Cunha no valor de R\$ 7.672,21 (R\$ 1.096,03 x 7), na forma do inciso II do art. 308 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM), em razão de inobservância de prazos legais para remessa ao Tribunal, por meios informatizado, de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou quaisquer outros documentos solicitados (restrição nº 1).

Vencido o Voto-Destaque do Exmo. Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, pela Inaplicabilidade da multa por atraso de ACP.

10-Ata: 29ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11-Data da Sessão: 16 de Agosto de 2016.

12-Especificação do quorum: Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mario Manoel Coelho de Mello.

12.1- Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.

13-Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR Conselheiro-Presidente

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO Auditor-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA Procurador-Geral